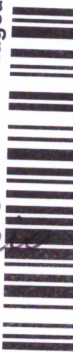




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0001266
Data: 05/03/2017 Horário: 14:01

Legislativo -

MENSAGEM Nº **J2** /2017.

Maceió, **4** de **Março** de **2017**.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Remunerado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências”***.

O Serviço Voluntário Remunerado foi criado com o objetivo de compensar pecuniariamente ao servidor militar que efetivamente trabalhe, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais e espontaneamente se credencie, em seu período de folga, ao emprego nas atividades ostensivas das unidades operacionais das respectivas Corporações, desde que preencha alguns requisitos, tais como: período mínimo de descanso, gozo de saúde, disponibilidade para o serviço, entre outras condições.

Esta proposição visa promover ajustes indispensáveis à lei instituidora do referido à realidade atual com a finalidade de flexibilizar o acesso ao Serviço Voluntário Remunerado, de permitir um incremento na quantidade de militares estaduais aptos a realizá-lo, bem como de modificar o quantitativo de jornada mensal, o tempo de folga antes e depois do serviço para os militares que desempenham atividade administrativa e para alterar a forma de revisão do valor da jornada.

Ademais, pretende que o Serviço Voluntário Remunerado seja empregado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas, inclusive em praças desportivas, assim como em pontos e locais de elevado índice de ocorrência, contribuindo para um cenário constante de combate à criminalidade.

Por fim, relevante mencionar que esta proposta foi elaborada nos termos acordados entre os representantes da categoria dos servidores supracitados e o Governo do Estado de Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 427 /2017

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.581, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.581, de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º Fica criado no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o Serviço Voluntário Remunerado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao militar estadual que:

(...)

§ 2º O Serviço Voluntário Remunerado tem caráter eventual, respeitando o quantitativo fixo de 6 (seis) horas diárias e o máximo de 8 (oito) jornadas mensais por militar estadual.

(...)” (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º O Serviço Voluntário Remunerado ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas, inclusive em praças desportivas, assim como em pontos e locais de elevado índice de ocorrências.” (NR)

III – o inciso V do art. 5º:

“Art. 5º Para concorrer à escala de Serviço Voluntário Remunerado o militar estadual deverá:

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – ter usufruído folga correspondente a:

- a) mesma quantidade de horas trabalhadas em atividade operacional e não estar escalado para qualquer atividade no período de 12 (doze) horas seguintes à execução do Serviço Voluntário Remunerado; ou
- b) 1/3 (um terço) da quantidade de horas trabalhadas em atividade administrativa e não estar escalado para qualquer atividade no período de 6 (seis) horas seguintes à execução do Serviço Voluntário Remunerado;

(...)” (NR)

IV – o art. 6º:

“Art. 6º A jornada do Serviço Voluntário Remunerado terá o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo revisado pelo mesmo percentual aplicado às revisões gerais anuais de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.” (NR)

V – o art. 8º:

“Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.